



TRIBUTAÇÃO SOBRE TELECOMUNICAÇÕES

João da Silva Medeiros Netto

Consultor Legislativo da Área III
Tributação e Direito Tributário

Luiz Antonio Souza da Eira

Consultor Legislativo da Área XIV
Comunicação Social, Informática, Telecomunicações, Sistema
Postal, Ciência e Tecnologia

ESTUDO

ABRIL/2002



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

ÍNDICE

1. TRIBUTAÇÃO SOBRE AS TELECOMUNICAÇÕES	3
1.1 TRIBUTAÇÃO ESTADUAL	3
1.2 ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO	3
1.3 NÃO-CUMULATIVIDADE	4
2. TRIBUTAÇÃO FEDERAL	5
2.1 COFINS E PIS/PASEP	5
2.2 FUST E FUNTTEL	5
2.3 TAXAS DE FISCALIZAÇÃO	5
3. A CONTA DE TELEFONE	6
4. TRIBUTAÇÃO EM OUTROS PAÍSES	7
4.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	7
4.2 ARGENTINA	8
5. O PONTO DE VISTA DO EMPRESARIADO	8
6. O PONTO DE VISTA DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES	9

© 2002 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

TRIBUTAÇÃO SOBRE TELECOMUNICAÇÕES

*João da Silva Medeiros Netto
Luiz Antonio Souza da Eira*

1. TRIBUTAÇÃO SOBRE AS TELECOMUNICAÇÕES

1.1 TRIBUTAÇÃO ESTADUAL

A Constituição Federal, em seu art. 155, concedeu aos Estados e ao Distrito Federal competência para cobrar o ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação ainda que “as prestações se iniciem no exterior”. No § 3º do mesmo artigo estabelece que nenhum outro imposto pode incidir sobre serviços de telecomunicações. A exceção que esse parágrafo abre para a incidência dos impostos aduaneiros não se aplica ao caso, pois os impostos sobre a Importação e a Exportação não alcançam os serviços.

O parágrafo citado e o disposto no art. 156, III, impedem que os Municípios possam cobrar o ISS sobre os serviços de comunicação.

1.2 ALÍQUOTAS E BASE DE CÁLCULO

Estabelece a Lei Complementar nº 87, de 1996, que o montante do ICMS integra a base de cálculo, “constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle” (o “destaque” refere-se à inserção na nota fiscal que documenta a operação ou prestação). A incidência do imposto sobre o próprio imposto é o que se convencionou chamar de “cobrança por dentro”. Veja-se o seguinte exemplo: se o preço da mercadoria for de R\$50,00, e a alíquota de 17%, o valor total pago pelo comprador será de R\$50,00. Isso porque o ICMS já está incluído no preço da mercadoria. Nesse caso, o vendedor ficará apenas com R\$41,50. Para que fique com R\$50,00 o preço de venda terá que ser de R\$60,24, pois 17% desse valor representa R\$10,24.

Não resta dúvida que a sistemática de imposto calculado “por dentro” é mais onerosa – para o consumidor e para o vendedor – que a do imposto calculado “por fora”. O IPI é o melhor exemplo dessa forma de cálculo. Se o preço da mercadoria for de R\$50,00 e a alíquota de 17%, o valor total a ser pago pelo comprador será de R\$58,50 (IPI = R\$8,50). Pode-se, então, afirmar que as alíquotas nominais do IPI são idênticas às reais. Comparando os dois sistemas de cobrança, verifica-se que nos dois casos o vendedor atingirá seu objetivo de receber R\$50,00 por sua mercadoria, mas se a cobrança for “por dentro” terá que vendê-la por R\$60,24; se “por fora”, por R\$58,50.

Essa disgressão sobre alíquotas nominal e real tem por objetivo mostrar o ônus do ICMS incidente sobre as telecomunicações. Na maioria dos Estados a alíquota do imposto sobre esse serviço é de 25%. A alíquota real é, portanto, de 33,33%, pois a cada R\$100,00 cobrados do consumidor a concessionária entrega R\$25,00 ao Estado e fica com R\$75,00 (R\$25,00 representa 33,33% de R\$75,00). Este ano, alguns Estados – entre eles Paraná e Bahia – elevaram a alíquota nominal para 27%. Nesse caso, a alíquota real passa a ser de 36,98%.

Pode haver outras alíquotas. De 12% para cima – CF art. 155, § 2º, VI e Resolução do Senado Federal nº 22, de 1989, art. 1º, caput – os Estados estão livres para fixá-las. Alíquota inferior a 12% terá que ser autorizada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (CF art. 155, § 2º, XII, “g” e Lei Complementar nº 24, de 1975). No caso da TV por assinatura, o referido colegiado autorizou a redução da alíquota a até 10%, com a condição de o contribuinte não utilizar os créditos do imposto decorrentes das aquisições que efetuar.

1.3. NÃO-CUMULATIVIDADE

O ICMS é, por definição constitucional, um imposto não-cumulativo. Assim, dos débitos do imposto relativo às operações de saída e às prestações de serviços, o contribuinte pode abater os créditos referentes ao imposto pago pelo vendedor ou prestador das mercadorias e serviços adquiridos.

As elevadas alíquotas do ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicações não repercutem igualmente, em tese, sobre todos os usuários. Se o usuário for empresa comercial, industrial ou agropecuária sujeita ao imposto, o aproveitamento do crédito relativo aos serviços será imediato. O mecanismo de não-cumulatividade permite que, na prática, as mencionadas empresas não sejam afetadas, negativamente, em decorrência da elevação da alíquota nominal de 25% para 27%. O mesmo certamente não ocorrerá se o usuário for, por exemplo, instituição financeira ou empresa de construção civil, em geral não contribuintes do ICMS. A referida elevação de alíquota repercutirá imediatamente em seus custos de aquisição. Para manter constantes seus ganhos deverão elevar os preços de suas mercadorias vendidas ou serviços prestados.

A pessoa física encontra-se na posição menos privilegiada entre os usuários de serviços de telecomunicações. A elevação do imposto reduz sua renda disponível ou seu consumo do serviço.

Deve-se lembrar, contudo, que a Lei Complementar nº 102, de 2000, suspendeu, até 31 de dezembro de 2002, o aproveitamento do crédito do ICMS relativo às aquisições de serviços de telecomunicações. Nessa norma restritiva foram abertas duas exceções: a) quando o estabelecimento ao qual for prestado seja também prestador de serviço de comunicação; e b) quando o estabelecimento ao qual for prestado utilize o serviço na exportação de mercadorias ou serviços. Nesse período de dois anos e meio, o ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicações representa ônus para a quase totalidade das empresas usuárias sujeitas à incidência do imposto.

2. TRIBUTAÇÃO FEDERAL

A União não tem competência para exigir imposto sobre serviços de telecomunicações, mas cobra contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e taxa.

2.1. COFINS E PIS/PASEP

A Cofins possui alíquota nominal de 3% e a contribuição para o PIS/PASEP de 0,65%, totalizando 3,65%. Como também são cobrados “por dentro”, a alíquota real total dessas contribuições é de 3,79%.

2.2. FUST E FUNTTEL

A Lei nº 9.998, de 2000, instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST. Uma das receitas a ele destinada é constituída por contribuição de intervenção no domínio econômico – cuja criação é permitida pelo art. 149 da Constituição – de 1% sobre a receita operacional bruta decorrente de prestação de serviços de telecomunicações. A mesma Lei estabelece duas normas que merecem ser citadas, relativas à contribuição: a) de sua base de cálculo devem ser excluídos os montantes relativos ao ICMS, à Cofins e à contribuição para o PIS/PASEP; b) o montante da contribuição para o FUST não pode ser acrescido ao valor do serviço prestado (a Lei estatui que a contribuição não ensejará revisão das tarifas e preços – o que deve constar da nota fiscal relativa à conta mensal – mas não há garantia de que, em futuras revisões tarifárias, autorizadas pela Anatel, esse valor não será acrescido ao da prestação do serviço).

A Lei nº 10.052, de 2000, institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel. Uma das receitas a ele destinada é constituída por contribuição de intervenção no domínio econômico, de 0,5%, sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. A Lei estabelece que de sua base de cálculo devem ser excluídos os montantes relativos ao ICMS, à Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep, mas silencia quanto à vedação da transferência do ônus para o usuário dos serviços.

2.3 TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

A Lei nº 5.070, de 1966, alterada várias vezes, institui duas Taxas de Fiscalização.

A Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI – é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. A cobrança da Taxa é efetuada mediante a aplicação de alíquota específica, isto é, a fixação de um valor por serviço. Exemplos:

Tabela de Valores da TFI por Estação.

Serviço		R\$
Serviço móvel celular	a) base	1.340,80
	b) repetidora	1.340,80
	c) móvel	26,83
Serviço especial de TV por assinatura		2.413,00
Serviço especial de repetição de sinais de TV via satélite		400
Serviço de radiotáxi	a) base	134,08
	b) móvel	26,83

A Taxa de Fiscalização de Funcionamento é devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações.

Os valores cobrados, isto é – as alíquotas específicas – são iguais à metade dos valores da Taxa de Fiscalização de Instalação.

3. A CONTA DE TELEFONE

No valor das ligações telefônicas o ICMS, a Cofins e a contribuição para o PIS/Pasep incidem concomitantemente, e um sobre o outro, pois todos incidem “por dentro”.

Veja-se o exemplo de uma conta telefônica cujo valor total, de R\$100,00, é assim decomposto pelas concessionárias:

	R\$
Valor total da conta	100,00
ICMS (25%)	25,00 ⁽¹⁾
Cofins e PIS/Pasep (3,65%)	3,65 ⁽²⁾
Preço líquido do serviço	71,35

⁽¹⁾ R\$25,00 representa 25% de R\$100,00; como o imposto incide “por dentro”, o montante é igual a 33,33% de R\$71,35 + 33,33% de R\$3,65

⁽²⁾ R\$3,65 representa 3,65% de R\$100,00; como o imposto incide “por dentro”, o montante é igual a 3,79% de R\$71,35 + 3,79% de R\$25,00

Sobre R\$71,35 ainda incidem o Fust (1%) e o Funttel (0,5%).

Por fim, deve ser lembrado que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça instaurou processo administrativo para apurar se estão corretos os preços dos serviços telefônicos cobrados pelas concessionárias e o cálculo dos tributos neles incluídos (DO de 12.4.02, pág. 80).

4. TRIBUTAÇÃO EM OUTROS PAÍSES

4.1. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Trata-se de uma federação na qual a União, em matéria tributária, tem competência exclusiva apenas para tributar o comércio internacional. Nos casos dos demais tributos a competência é concorrente, entre a União e os Estados, podendo estes autorizar entidades menores – como os municípios e os condados – a cobrar tributos.

Em decorrência, as telecomunicações estão sujeitas a três níveis de tributação: federal, estadual e municipal.

A União cobra um imposto único (excise tax) à alíquota de 3%. Além disso, a União cobra um tributo adicional sobre o serviço telefônico para financiar a expansão do acesso à internet nas escolas e bibliotecas.

Os Estados e os Governos Locais cobram tributos e preços (taxes e fees) sobre as telecomunicações. Estima-se que existam mais de 300 tributos e preços estaduais e locais, muitos de difícil medição, porque não incidem ad valorem. Exemplo: tantos centavos por conta de telefone ou por chamada.

Em decorrência da significativa variação das alíquotas, a tributação média é bastante diferente de Estado para Estado, como pode-se ver no quadro abaixo, em que são indicados os que se encontram nos extremos superior e inferior da carga tributária.

Tributação Média dos Telefones Residenciais em %

Estado	União, Estados e Governos Locais
Texas	32,56
Flórida	28,47
Nebraska	28,15
Missouri	27,79
Vermont	9,81
Maine	9,50
Massachussets	9,09
Idaho	7,94
Média Nacional	18,15

Fonte: Corder, Kalenkoski e Watson-Telecommunications Taxes in the New Millennium.

4.2 ARGENTINA

Também esse é um país que adota o regime federativo. Sendo assim, o ônus do tributo sobre as telecomunicações representa a soma do que é cobrado pela União, pelas Províncias e pelas Cidades.

No caso dos telefones, o ônus tributário das residências e das empresas é diferente. Abaixo, são relacionados alguns exemplos de carga tributária total (União, Províncias e Cidades) em algumas cidades.

Telefonia Fixa – Carga Tributária %

Cidade	Residência	Empresa
Capital Federal	26,7	32,9
Villa Maria (Córdoba)	32,9	39,5

Telefonia Móvel – Carga Tributária %

Cidade	Residência	Empresa
Capital Federal	33	39,5
Villa Maria (Córdoba)	37,5	44

Fonte: Site da Radio e Television Americana

4.3. É interessante notar que, nessa área, autoridades no assunto têm cometido sérios equívocos, inclusive dirigentes da Anatel. Chegam a afirmar que a tributação sobre as telecomunicações nos Estados Unidos é de 3% - quando se sabe que esse percentual representa apenas a “excise tax” federal – e na Argentina de 21%, percentual exclusivo do IVA federal.

5. O PONTO DE VISTA DO EMPRESARIADO

O empresariado do setor de telecomunicações é unânime ao defender a redução da carga tributária incidente sobre os diversos serviços prestados pelas operadoras. Nos últimos meses, esta reivindicação vem tomando maior espaço na mídia e foi apontada por alguns analistas, inclusive, como um dos fatores que teria ocasionado a substituição do presidente da Anatel.

O portal iG, em nota assinada por Orlando Lemos (do jornal O Dia), por exemplo, traz matéria de 4 de março último intitulada *Telemar quer menor tributação na telefonia*, onde o presidente desta operadora defende a redução tributária “para que o setor possa baratear as tarifas e assim expandir e manter o mercado conquistado”. Na análise do executivo da Telemar, o setor já teria adquirido a necessária infra-estrutura para a sua expansão, mas atualmente faltaria mercado.

Na mesma linha de raciocínio, a Associação Brasileira de Telecomunicações por Assinatura – ABTA, em sua página na Internet, afirma que “o peso dos tributos que incidem sobre o setor tem sido cada vez maior”.

Também o jornal O Estado de São Paulo, em sua página na Internet, publica matéria com o título *O negócio deles é arrecadar*, do dia 20/02/2002, enfatiza a “voracidade dos governos estaduais” que cobram “altíssimas alíquotas de ICMS”, fazendo com que os impostos cobrados nas contas telefônicas cheguem a 40,154% na maioria dos Estados, mas chegando até a 50,716% nos Estados de Mato Grosso e do Pará.

Um último exemplo pode ser encontrado na página da Internet da Câmara Americana de Comércio. Na reportagem, o diretor da Associação Brasileira dos Prestadores de Serviço Móvel Celular, Arnaldo Tibyriçá, afirma que é impossível democratizar as telecomunicações com 42% de impostos.

6. O PONTO DE VISTA DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES

O ex-presidente da Anatel, Renato Guerreiro, em matéria publicada na Internet pelo jornal O Estado de São Paulo, ressaltou que as pessoas físicas arcam com uma tributação muito elevada sobre os serviços de telecomunicações. Segundo Guerreiro, de cada R\$ 1,60 pagos por um serviço, R\$0,60 são impostos ou contribuições recolhidos pelos governos federal, estaduais e municipais. A crítica maior do ex-presidente da Anatel refere-se à alíquota do ICMS, que é em média 25%, mas chega a 35% no Rio de Janeiro, por exemplo.

Em sua opinião, o país taxa as telecomunicações como um bem supérfluo, embora Guerreiro as considere como insumo básico para as empresas. Por fim, o ex-presidente acredita que a redução da carga tributária concorreria para a redução do preço das tarifas, o que acarretaria maior concorrência.

Já o presidente interino da Anatel, Antônio Carlos Valente, ressaltou, no encerramento do Fórum Nacional de Direito de Telecomunicações, em 10/04/2002, a necessidade de reduzir a carga tributária, que atua como inibidora à entrada de novos usuários, por incidir sobre todas as classes sociais com o mesmo – e elevado – peso. Resumiu o presidente, “uma redução (na carga tributária) significa não apenas a possibilidade de incluir mais usuários, mas fazer um aumento no nível de uso dos serviços por cada um desses usuários”.